

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13856/000.069/89-29

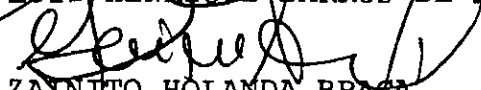
Sessão de 24 de março de 1992ACORDÃO Nº 102-12.089Recurso nº: 99.253 - IRPJ - EXS: DE-1984 e-1985Recorrente: MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA.Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SPDUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Será apreciada como impugnação a petição contra decisão de primeira instância que tenha modificado ou agravado o lançamento primitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, remeter os autos à repartição de origem para que a petição de fls. 164/186 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR
ZANITO HOLANDA BRAGA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ilcenil Franco, Victor Luis de Salles Freire, Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo, Dícler de Assunção, Sonia Nacionovic e Paulo Affonseca de Barros F. Júnior.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13856/000.069/89-29

RECURSO Nº: 99.253

ACORDÃO Nº: 103-12.089

RECORRENTE: MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente recurso voluntário interposto por MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 50.381.763/0001-06, com domicílio tributário em Jaboaticabal (SP), contra decisão proferida em primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal em apreço tem origem no auto de infração de fls. 64/67, mediante o qual foi constituído de ofício, em 24/04/89, crédito tributário nos valores de Ncz\$. 21.178,00, correspondente ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, e Ncz\$ 1.115,00, relativo ao PIS/DEDUÇÃO, ambos devidos nos exercícios de 1984 e 1985, acrescidos de juros de mora e da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80.

Após modificação decorrente do julgamento proferido pelo julgador de primeira instância, remanesceu, do lançamento primitivo, a imputação das seguintes infrações à Audita da:

1. excesso de remuneração de administradores;

período-base de 1983 - 10.089.360
período-base de 1984 - 44.879.494

2. remuneração atribuída a sócios sem a efetiva prestação de serviços;

período-base de 1983 - 12.526.800
período-base de 1984 - 25.119.500

3. donativos e presentes considerados gastos não usuais ou normais à atividade da empresa;

período-base de 1983 - 726.560
período-base de 1984 - 2.397.000

4. dispêndios particulares e liberalidades, considerados gastos não usuais ou normais à atividade da empresa;

período-base de 1983 - 1.012.912

5. omissão de receitas de correção monetária incidente sobre obrigações da ELETROBRÁS;

período-base de 1983 - 19.471.802

Obs: o referido valor foi, primitivamente, subtraído do montante apurado em relação às demais infrações apontadas no período-base de 1984, por ter sido contabilizada no respectivo exercício social.

6. gastos relativos a contratos anuais de manutenção, reparos e .. conservação de máquinas de escritório sem a observância do .. regime de competência;

período-base de 1984 - 5.858.261

7. gastos imobilizáveis, indevidamente deduzidos como despesas operacionais;

período-base de 1984 - 2.587.887

8. omissão de receita de correção monetária relativa aos valores indicados no item anterior;

período-base de 1984 - 256.191

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Contribuinte apresentou, em 24.05.89, a impugnação de fls. 92/94, argüido, em síntese, que:

- 1 - as parcelas referentes a excesso de remuneração de administrador dizem respeito às remunerações atribuídas a Sílvio Buck Tucci, gerente da empresa, que, por contar mais de 65 anos de idade, está obrigado a fazer parte da folha de pagamento da empresa e, como aposentado da previdência, descontar da sua remuneração a parcela correspondente, o que motivou sua .. contratação em separado da referida folha de pagamento, aspecto não compreendido pela fiscalização;

Acórdão nº 103-12.089

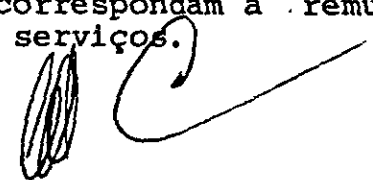
- 1.1 - na realidade, aquela pessoa cuidava, tão somente, da parte administrativa, ficando a parte técnica e operacional aos cuidados dos sócios, que nunca tiveram remuneração superior ao limite legal;
- 2 - no tocante aos denominados dispêndios particulares, a glosa recaiu sobre compra de carne e bebidas para o churrasco oferecido aos empregados em confraternização ao encerramento do exercício de 1982;
- 3 - quanto ao item donativos e presentes, o valor corresponde a um televisor e um refrigerador sorteados entre os seus funcionários, como prova de gratidão e reconhecimento do empenho que os mesmos demonstraram no exercício;
- 4 - por outro lado, as despesas de conservação da rede interna de telefonia não poderão ser consideradas como imobilizáveis, a não ser na concepção do autuante, encontrando o procedimento adotado apoio no artigo 227 do RIR/80;
- 5 - igualmente descabida é a exigência de correção monetária de obrigações da ELETROBRÁS, registradas como ativo realizável, uma vez que sempre foi normal a sua negociação no mercado financeiro.

Ouvido o autor do procedimento fiscal, na forma do artigo 19 do Decreto nº 70235/72, este se pronunciou pela in^{for}mação de fls. 149/152, propugnando pela manutenção parcial do feito, para que, entre outros aspectos, a matéria referente à correção monetária das obrigações da ELETROBRÁS fosse tratada como postergação de imposto.

Pela decisão nº 777/90, de fls. 155/161, o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto deferiu parcialmente a impugnação, nos seguintes termos assim resumidos em ementa:

"REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS, DIRETORES OU ADMINISTRADORES - Tributa-se o excesso dos limites fixados pela lei de regência para a remuneração de administrador paga a pessoa física pelo exercício das atribuições e com poderes que a lei confere ao sócio-gerente da sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Não são dedutíveis na determinação do lucro real as retiradas que não correspondam a remuneração fixa por prestação de serviços.



CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Constituem mera liberalidade da empresa o oferecimento de presentes a terceiros.

São passíveis de glosa as despesas desnecessárias à atividade da empresa, além do mais tenham sido contabilizadas extemporaneamente.

Despesas que influem no resultado de mais de um exercício, deverão ser apropriadas pelo regime de competência.

REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO NO ATIVO PERMANENTE

Tributa-se o valor relativo à aquisição de bens do ativo permanente lançado em despesa, exclui-se do lançamento os valores não devidamente comprovados como sendo do ativo permanente.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

Mantém-se a tributação do valor da correção monetária calculada sobre o valor do bem do ativo lançado indevidamente em despesa, exclui-se do lançamento os valores decorrentes de gastos com veículos.

BASE DO IMPOSTO

Exige-se a parcela do imposto postergado decorrente do reconhecimento de receita da correção monetária das Obrigações da Eletrobrás em exercício subsequente ao que deveria ter ocorrido a contabilização."

Cientificada do decisório em 22.11.90 (AR de fls. 163), interpôs a Interessada, em 21.12.90, o recurso voluntário de fls. 164/186, do qual ressaltam, além das razões aditadas à inicial, as preliminares de nulidade do ato praticado pela autoridade monocrática, porque eivado de preterição ou cerceamento do direito de defesa, em decorrência da modificação introduzida no lançamento primitivo e seus fundamentos legais, notadamente no que diz respeito à postergação do imposto incidente sobre a correção monetária das obrigações da ELETROBRÁS, os acréscimos legais exigidos (fls. 168) e às razões agregadas para justificar a manutenção da glosa de despesas tidas como desnecessárias à atividade da empresa, agora consideradas como de competência do período-base anterior (fls. 177).

Pleiteou, igualmente, o reconhecimento da nulidade do julgamento proferido na instância originária, pelos mesmos motivos, no fato de não constar daquele aresto a fundamentação legal que embasaria a glosa das despesas de manutenção de máquinas de escritório (fls. 182).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

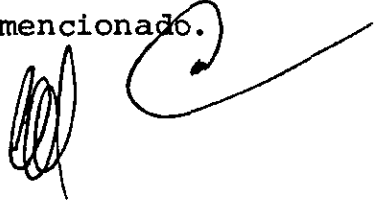
O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Sem dúvida alguma, a decisão de primeira instância inovou ao substituir o critério de lançamento adotado sobre a falta de correção monetária de obrigações da ELETROBRÁS no período-base de 1983, assim como, ao adicionar aos motivos de manutenção da glosa sobre despesas de administração do mesmo período, o argumento de extemporaneidade de seu registro contábil.

No entanto, como a função de Delegado da Receita Federal reúne, simultaneamente, as atribuições de autoridade julgadora e de autoridade lançadora, inexistente impedimento de ordem jurídica para que este assim proceda.

Ademais, como é cediço, o processo administrativo fiscal deve ser conduzido em direção à busca da verdade material, no contexto dos procedimentos de controle da legalidade dos atos dos agentes públicos pela própria Administração, sendo dever de ofício cometido àquela autoridade, envidar esforços para aperfeiçoar o lançamento, de modo a conferir-lhe o necessário grau de certeza e liquidez.

Deve-se ter presente, todavia, que tais alterações não podem acarretar a supressão do direito de apreciação do feito pelas duas instâncias de julgamento consagradas no Decreto nº 70.235/72, sob pena de por agressão aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, consagrados no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, tornar-se nula a decisão prolatada pelo órgão singular e, conseqüentemente, nulos os atos que lhe forem posteriores, de conformidade com o artigo 5º, inciso II, "in fine" e seu § 1º, do decreto mencionado.



Acórdão nº 103.12.089

Equivocou-se, assim a autoridade monocrática ao concluir que de seu ato caberia recurso a este Conselho, quando, na realidade, dever-se-ia devolver à interessada prazo para nova impugnação.

A deficiência, porém, é plenamente sanável, como autoriza o artigo 60 do mesmo Decreto nº 70.235/72, bastando para tal garantir-se atendimento e o respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição arguido pela Postulante.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de restituir os autos à repartição de origem para que, retificando a instância, seja a petição de fls. 164/186 apreciada como impugnação às exigências modificadas ou agravadas, conforme aqui assinalado, devolvendo-se, ao final, prazo para apresentação de novo recurso voluntário.

Brasília-DF., em 24 de março de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

-

RELATOR 